

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
69/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” contra o Jornal  
da Madeira**

Lisboa

24 de Setembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 69/DR-I/2009**

**Assunto:** Queixa da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” contra o Jornal da Madeira

#### **I. Objecto**

A “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” requereu a instauração de procedimento contra-ordenacional contra a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, entidade proprietária do Jornal da Madeira, por violação dolosa do disposto no 26.º da Lei de Imprensa, no âmbito do exercício do direito de resposta a um artigo publicado na edição do dia 21 de Março de 2009 do Jornal da Madeira, intitulado “Quem divide não tem condições para liderar”.

#### **II. Factos relevantes**

**1.** Na página 2 da sua edição de 21 de Março de 2009, o Jornal da Madeira publicou uma peça jornalística intitulada “Quem divide não tem condições para liderar”, na qual se dá conta da intervenção do Presidente do Governo Regional da Madeira, Dr. Alberto João Jardim, durante um jantar-comício realizado de véspera em Câmara de Lobos.

**2.** Os três últimos parágrafos dessa peça reproduzem afirmações do Dr. Alberto João Jardim a pretexto da situação vivida no Diário de Notícias da Madeira e o processo de despedimento então em curso nesse órgão de comunicação social.

**3.** No mesmo dia 21 de Março, o Jornal da Madeira recebeu uma carta subscrita pelo Gerente da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.”, na qual requeria a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta previsto no artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.

4. Na página 45 da sua edição de 22 de Março de 2009, o Jornal da Madeira procedeu à publicação parcial do texto de resposta acima aludido.

5. Na página 2 da edição do dia 26 de Março de 2009, foi publicado na íntegra o texto correspondente ao requerido exercício do direito de resposta, após a ora Queixosa não se ter conformado com a publicação parcial do mesmo e ter reiterado, por escrito, a sua integral publicação.

6. O texto de resposta foi inserido numa caixa intitulada “Diário de Notícias – Direito de Resposta”, ao lado de uma outra caixa intitulada “Partido Social Democrata – Direito de Defesa”, apresentando o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal.

7. O designado “direito de defesa” é subscrito pelo Dr. Alberto João Jardim, na sua qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata.

### **III. Argumentação da Queixosa**

A Queixosa, considerando que as afirmações reproduzidas na notícia em causa a visavam a ela própria e ao seu jornal na sua credibilidade e reputação, exerceu o seu direito de resposta junto do Jornal da Madeira, o qual reconheceu o seu direito de responder “às referidas afirmações inverídicas e até ofensivas que nele foram reproduzidas”, embora o texto fosse publicado “de forma grosseiramente truncada”, “eliminando precisamente aquelas partes que contrariavam as afirmações do Presidente do PSD-M mais gravosas para a ora queixosa e para o seu jornal”.

Entende ainda a Queixosa que é abusiva a publicação de um “auto-designado ‘Direito de Defesa’ do Presidente do PSD-M”, em simultâneo e na mesma página em que foi inserido o texto da sua resposta, o que, para além de demonstrar a subordinação política

do Jornal da Madeira, “é de todo inqualificável e constitui uma descarada violação da Lei de Imprensa”.

Deste modo, requer a Queixosa que se julgue procedente a queixa e que, em consequência, sejam condenados o Director do Jornal da Madeira pela prática das contra-ordenações previstas e punidas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa, por violação do disposto nos n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (“publicação truncada do direito de resposta, publicação para além do prazo do direito de resposta e publicação do direito de resposta e simultaneamente e na mesma página de um auto-designado ‘Direito de Defesa’ do autor das afirmações respondidas”) e que a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.” responda pelas mesmas contra-ordenações.

#### **IV. Defesa da Denunciada**

Notificada para se pronunciar quanto ao teor da queixa, a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.” apresentou, em síntese, os seguintes argumentos:

a) A Queixosa, ao exercer o seu direito de resposta, (i) não identificou a que parte do texto jornalístico se referia, (ii) “o grosso da notícia não se refere à Gerência da [“Empresa do Diário de Notícias, Lda.”] e/ou ao DN-M, mas à participação do líder do Partido Social Democrata da Madeira (...) no jantar comício organizado em Câmara de Lobos”, (iii) “certas passagens do texto de resposta continham afirmações desprimorosas e atentatórias da imagem e bom nome do Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim” e (iv) “o direito de resposta da [“Empresa do Diário de Notícias, Lda.”] continha 5 parágrafos de texto corrido, com 371 palavras, em quantidade bastante superior á parte do artigo jornalístico, com apenas 169 palavras, que alegadamente lhe deu causa”;

b) “Por os prazos de publicação do direito de resposta serem curtos e de forma a não se perder a sequência da notícia, o direito de resposta da Gerência da EDN foi publicado na edição do dia seguinte, Domingo, dia 22/3/2009”, “optando-se por

aproveitar a essência do direito de resposta naquilo que efectivamente tinha relação directa e útil com o escrito respondido, libertando-o das expressões que se afiguravam desproporcionadamente desprimorosas e igualmente acertando a sua extensão à parte do escrito que a provocou”;

c) “Só por lapso o [Jornal da Madeira] não enviou carta à Gerência da EDN justificando o porquê da publicação do seu direito de resposta nos termos efectuados”;

d) Relativamente à publicação integral do texto de resposta, a insistência da ora Queixosa, já na edição de 26 de Março de 2009, embora a par de um outro texto intitulado “Partido Social Democrata – Direito de Defesa”, apresentando o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal, tal situação ocorreu porquanto, no dia 25 de Março, “foi solicitada a publicação de um comunicado da mesma data, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do PSD-M, em **reacção aos ‘Esclarecimentos’ prestados pela Gerência da EDN publicados na edição do DN-M do dia 22/3/2009**”;

e) O Jornal da Madeira “decidiu então, publicar na mesma página da edição de 26/3/2009, o direito de resposta da Gerência da EDN, bem como o comunicado referido (...), uma vez que os temas eram conexos e seriam, assim, melhor apreendidos pelo leitor, fosse qual fosse a posição em causa”;

f) “Tal decisão visou, apenas, esclarecer devidamente o leitor, sem qualquer violação do princípio do contraditório entre as partes”, não havendo, assim, da parte do Jornal da Madeira, “qualquer denegação ao exercício do direito de resposta da Gerência da EDN”.

## **V. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º, nos artigos 24.º a 27.º e nos artigos 35.º e 36.º da Lei de Imprensa.

Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

## **VI. Análise e fundamentação**

**1.** Decorre do pedido que não estamos perante um recurso que deva seguir os trâmites previstos no artigo 27.º da Lei de Imprensa e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC. A Queixosa, em face dos vários incidentes que rodearam o exercício do direito de resposta perante o Jornal da Madeira, pretende, tão só, que os factos sejam analisados e enquadrados à luz das normas sancionárias estatuídas na Lei de Imprensa, designadamente no seu artigo 35.º, no entendimento de que a Denunciada terá violado várias disposições do regime legal que enforma o exercício do dito direito de resposta.

**2.** Esta precisão reveste-se de especial relevância, não só porque nos situa numa perspectiva diversa de análise dos factos, já que não se trata de decidir um recurso e repor, nos limites da lei, a eventual violação da lei, mas também porque nos remete desde logo para um patamar de análise que tem como ponto de partida o facto de que à ora Queixosa foi reconhecido pela Denunciada, *a final*, legitimidade e fundamentos para exercer o direito em questão, como se pode presumir da circunstância de ter publicado na íntegra o texto correspondente a esse exercício.

**3.** Importa, pois, averiguar se são verificáveis os vícios apontados pela ora Queixosa no que concerne à efectivação do seu direito de resposta.

**3.1.** A primeira situação prende-se com o facto de o texto de resposta ter sido publicado de forma parcial na edição de 22 de Março de 2009 do Jornal da Madeira, amputado de partes significativas e sem ter sido obtida a anuência da ora Queixosa.

O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que o texto de resposta seja publicado “(...) de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”, o que constitui a materialização dos princípios da integridade e da indivisibilidade da resposta. “Só com a concordância do seu autor é que a resposta pode ser saneada do excesso de tamanho ou das passagens alegadamente impertinentes, desprimorosas ou susceptíveis de envolver responsabilidade”, como bem explica Vital Moreira, em “O Direito de Resposta na Comunicação Social” (págs. 133/134).

A Denunciada, embora tendo posteriormente publicado o texto de resposta na íntegra, procura justificar a sua atitude ilegítima com a curta duração do prazo legal para a publicação e com a opção tomada de “aproveitar a essência do direito de resposta naquilo que efectivamente tinha relação directa e útil com o escrito respondido, libertando-o das expressões que se afiguravam desproporcionadamente desprimorosas e igualmente acertando a sua extensão à parte do escrito que a provocou”, precisamente, nesta última parte, aquilo que de todo estaria impedida por força dos princípios acima invocados. Como refere Manuel António Lopes Rocha em “Sobre o Direito de Resposta na Legislação Portuguesa de Imprensa”, a resposta “(...) deve ser publicada integralmente, sem adições nem cortes – quem a recebe não é juiz da sua utilidade ou do seu conteúdo”<sup>1</sup>

No caso de pretender sustentar perante a ora Queixosa a sua posição quanto à relação directa e útil com o escrito respondido, ou a sua alegada falta, e quanto à existência de expressões que se lhe afiguraram desproporcionadamente desprimorosas, poderia e deveria a Denunciada recorrer ao mecanismo previsto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, informando a interessada, por escrito, acerca das razões que poderiam

---

<sup>1</sup> Separata do “Boletim do Ministério da Justiça”, n.º 346, 1985, pág. 21.

fundamentar a recusa do texto de resposta. Circunstância que a denunciada admite na sua defesa, atribuindo essa omissão a um lapso, o que se afigura como uma justificação inaceitável em face do cuidado que exige a garantia do direito em causa.

A conduta da Denunciada, consubstanciada na abusiva amputação do texto de resposta, sem o conhecimento e autorização da titular do direito, viola o disposto no aludido n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei.

**3.2.** Na prática, a publicação do texto de resposta, na sua versão integral, acabou por ocorrer apenas no dia 26 de Março de 2009, cinco dias após o pedido de publicação do texto de resposta ao artigo que determinou o exercício desse direito. A alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa ordena a publicação da resposta ou rectificação no prazo de dois dias a contar da recepção do pedido, tratando-se o Jornal da Madeira de uma publicação diária.

As circunstâncias que determinaram essa publicação tardia, designadamente, num primeiro momento, a opção do Jornal da Madeira pela publicação truncada da resposta e a necessidade de a interessada insistir quanto à publicação do texto integral, não podem afastar a responsabilidade da ora Denunciada, já que foi da sua conduta que causou a publicação integral da resposta para além do prazo legal permitido.

Tanto mais grave quanto é pacífico que o tempo que medeia entre a publicação do artigo respondido e a publicação do texto de resposta e, por outro lado, a exigência do legislador relativamente à não dilação entre esses dois momentos, constituem elementos estruturantes da eficácia do exercício do direito de resposta e rectificação.

Deste modo, o atraso na satisfação do direito da ora Queixosa é, objectivamente, susceptível de afectar esse mesmo direito e viola o prazo previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.



**3.3.** Verifica-se ainda, conforme descrito em II., 5, 6 e 7 *supra*, que o texto de resposta, aquando da sua publicação integral, foi inserido numa caixa intitulada “Diário de Notícias – Direito de Resposta”, ao lado de uma outra caixa intitulada “Partido Social Democrata – Direito de Defesa”, apresentando o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal, sendo este subscrito pelo Dr. Alberto João Jardim, na sua qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do Partido Social Democrata.

A constatação deste facto não pode deixar de convocar, de imediato, o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que estabelece que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º”.

A inserção deste designado “direito de defesa”, a par e com o mesmo destaque do texto de resposta, causa estranheza e apresenta contornos de pouca transparência. Efectivamente, esse “direito de defesa” é estranho ao regime jurídico do direito de resposta ou de rectificação, sendo que a lei apenas permite o comentário da direcção da publicação, caso o mesmo encontre justificação na norma acima citada,. Ora, o texto correspondente ao “direito de defesa” não é subscrito pelo director do Jornal da Madeira, ou por alguém que o substitua, e está longe de ser breve. Pelo contrário, a mancha gráfica que ocupa é de igual dimensão à do texto de resposta e é manifestamente mais extenso em número de palavras.

Por outro lado, a justificação adiantada pela Denunciada, explicando que tal situação ocorreu porquanto, no dia 25 de Março, “foi solicitada a publicação de um comunicado da mesma data, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Alberto João Jardim, na qualidade de Presidente da Comissão Política Regional da Madeira do PSD-M, em **reacção aos ‘Esclarecimentos’ prestados pela Gerência da EDN publicados na edição do DN-M do dia 22/3/2009**”, é, no mínimo, contraditória. De facto, o Diário de Notícias da

Madeira publicou, na sua edição de 22 de Março de 2009, dia que se seguiu ao artigo objecto de direito de resposta, um comunicado subscrito pela Gerência da empresa proprietária do jornal, intitulado “Esclarecimento”, cujo conteúdo se aproxima dos exactos termos do texto da resposta submetida ao Jornal da Madeira. Porém, logo no seu primeiro ponto, o texto do designado “Direito de Defesa” propõe-se replicar ao direito de resposta, que só pode ser entendido no âmbito da sua publicação no Jornal da Madeira, e não directamente ao “Esclarecimento” publicado no Diário de Notícias da Madeira, como se pode compreender claramente do seu teor: “Publicou a ‘Empresa Diário de Notícias’, propriedade do Grupo Blandy’s, um alegado ‘direito de resposta’ que, mais uma vez se traduz num ataque à pessoa do signatário”.

Não são pois convincentes as justificações apresentadas pela Denunciada quanto às circunstâncias da publicação do texto designado “Direito de Defesa” e também relativamente à salvaguarda do princípio do contraditório, que o regime do exercício do direito de resposta não acolhe nos termos usados pela mesma Denunciada.

Ao invés, a publicação do texto designado “Direito de Defesa” nos moldes já descritos perturbou o exercício do direito de resposta da ora Queixosa, violando o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa e os princípios inerentes a essa norma, pelo que a conduta da Denunciada constitui contra-ordenação, punível com coima, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º do mesmo diploma legal.

## **VII. Deliberação**

Tendo apreciado uma Queixa da “Empresa do Diário de Notícias, Lda.” contra o Jornal da Madeira, por violação dolosa do artigo 26.º da Lei de Imprensa, no âmbito do exercício do direito de resposta a um artigo publicado na edição do dia 21 de Março de 2009 do Jornal da Madeira, intitulado “Quem divide não tem condições para liderar”, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar a Queixa procedente, dado verificar-se a violação do disposto na alínea a) do n.º 2, no n.º 3 e no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, designadamente por desrespeito pelo prazo legal para a publicação do direito de resposta, pela amputação não autorizada do texto da resposta e pela publicação de um texto que reclama um designado “direito de defesa” relativamente ao próprio texto de resposta, a par deste, apresentando o mesmo grafismo e ocupando o mesmo espaço na página do jornal;
  
2. Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a “Empresa Jornal da Madeira, Lda.”, proprietária do Jornal da Madeira, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 24 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Luís Gonçalves da Silva